



## LEI N. 2.367 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

### DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DO CEMEI GENTE INOCENTE, NOS TERMOS DO TAC CELEBRADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG, dando cumprimento ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, reconhece, de forma irrevogável e irretratável, seu dever de reparar integralmente os danos materiais, morais e estéticos sofridos pelas vítimas diretas e indiretas do incêndio no **Centro Municipal de Educação Infantil Gente Inocente** (doravante CEMEI Gente Inocente), ocorrido na manhã de 05/10/2017.

**§ 1º**. O presente reconhecimento de dever reparatório é efeito com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e não implica qualquer confissão ou declaração de que o MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG tenha agido com culpa ou de qualquer forma concorrido para o mencionado incêndio no CEMEI Gente Inocente.

**§ 2º**. Para os fins desta lei, e de todos os demais documentos, acordos e atos jurídicos que com fundamento nela ou por sua consequência forem celebrados, consideram-se:

**I** – vítimas diretas do incêndio no CEMEI Gente Inocente: as pessoas naturais as quais estavam ou estiveram no interior daquele estabelecimento educacional enquanto teve duração o mencionado incêndio, em parte da manhã de 05/10/2017, e que, por ali terem estado naquela ocasião, experimentaram queimaduras, lesões corporais ou sérios sofrimentos e traumas psicológicos ou emocionais, seja por contato direto com o fogo e com objetos e materiais em chamas, seja pela inalação de gases tóxicos ou nocivos, seja pela grave situação de risco, pavor e tensão vivida;

**II** – vítimas indiretas do incêndio no CEMEI Gente Inocente: as pessoas naturais que, embora não tenham estado no interior daquele estabelecimento educacional

Assessoria Jurídica  
Assinatura e OAB  
27371

Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020

Seção de Legislação

LEI 2.367/2019 – PL 080/2019 – Página: 1/7



enquanto teve duração o mencionado incêndio, em parte da manhã de 05/10/2017, experimentaram qualquer forma relevante de sofrimento ou trauma psicológico ou emocional, em razão de, integrando o mesmo núcleo familiar de uma vítima direta do evento, assim definida na forma do inciso anterior, ser seu responsável legal ou parente civil de 1º (primeiro) ou 2º (segundo) grau;

III – núcleo familiar: a comunidade de pessoas residentes em uma mesma unidade residencial e que sejam entre si ligadas por vínculos de parentesco, afetividade, amizade ou solidariedade.

**Art. 2º** - O reconhecimento do dever reparatório realizado no artigo anterior somente beneficiará as pessoas naturais que comprovarem, perante o MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG, ou em juízo, enquadrar-se em pelo o menos uma das situações previstas nos incisos I e II do § 2º do referido artigo, ou ser sucessora civis de quem nelas se enquadrou.

**Art. 3º** - A reparação integral dos danos individuais, de natureza material, moral ou estética, experimentados pelas vítimas diretas e indiretas do incêndio do CEMEI Gente Inocente será efetuada individualmente, após a respectiva mensuração e arbitramento consensuais, a serem ajustados entre a vítima e o Município de Janaúba, ou, não havendo consenso sobre forma e valor de reparação, mediante liquidação judicial.

**Art. 4º** - O Município de Janaúba/MG, independentemente da mensuração, arbitramento e liquidação previstos no artigo anterior, se formulado requerimento em favor de qualquer das vítimas do incêndio no CEMEI Gente Inocente (ou dos respectivos sucessores civis), precipuamente daquelas cujos nomes constem no anexo desta Lei, antecipará, a título de início de indenização e compensação pelos danos materiais, morais e estéticos por elas sofridos, o pagamento dos seguintes valores:

I - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), de janeiro a dezembro de 2020, sempre no 15º (décimo quinto) dia útil de cada um desses meses, devidos:

a) para cada vítima direta falecida em função do incêndio, aos respectivos sucessores civis;

b) a todas as vítimas diretas que comprovem, por laudo, relatório ou qualquer documento médico idôneo, ter sofrido:

1) queimaduras, de primeiro grau, em mais de 20% (vinte por cento) do corpo;



2) queimaduras, de segundo ou terceiro grau, em mais de 5% (cinco por cento) do corpo; ou

3) incapacidade laboral por mais de 30 (trinta) dias ou qualquer outra forma de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, conforme a definição dos §§ 1º e 2º do art 129 do Código Penal Brasileiro;

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de janeiro a dezembro de 2020, sempre no 15º (décimo quinto) dia útil de cada um desses meses, devidos a todas as outras vítimas diretas que não se enquadram nas hipóteses indicadas no inciso anterior.

§1º O pagamento de valores previstos nos incisos I e II deste artigo importará início de indenização e composição de danos individuais, devendo aquele que o receber, quando o fizer, dar quitação e declaração de estar ciente que tais valores serão abatidos do montante total que eventualmente terá a receber a título de reparação integral de danos individuais.

§2º Em caso de vítima falecida que deixar mais de um sucessor civil, não havendo consenso entre estes, o pagamento da antecipação de indenização e compensação de danos individuais será efetuado àquele (s) sucessor (es) civil (is) que residia (m) com a vítima ou exercia (m) sua guarda ou tutela à data do óbito sem prejuízo do direito dos demais à reparação posterior pelas vias ordinárias. Não havendo sucessor civil que residisse com a vítima ou lhe exercesse a guarda ou tutela à data do óbito, o pagamento será dividido em partes iguais, pelo número de sucessores civis que se apresentarem.

Prefeitura de Janaúba, MG, 23 de dezembro de 2019.

  
**Carlos Isaildon Mendes**  
Prefeito Municipal

*Isaildon*  
Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da lei 1.493 - A/2001  
Janaúba, 23 / 12 / 2019

Projeto de Lei N. : 080/2019

Autor : Carlos Isaildon Mendes - Prefeito Municipal



**ANEXO**

**LEI N. 2.367 DE 23/12/2019 – Art. 4º**

**RELATÓRIO DE INDENIZAÇÃO DAS VÍTIMAS CRECHE GENTE INOCENTE  
CONFORME TAC**

**PASTA ORGANIZADA POR ORDEM ALFABÉTICA PELOS NOMES DAS  
VÍTIMAS**

<b>VÍTIMAS (ÓBITO)</b>	<b>FAVORECIDO (CONTA)</b>	<b>VALOR</b>
Ana Clara Ferreira Silva	Luana Ferreira de Jesus	R\$ 1.000,00
Cecília Davina Gonçalves Dias	Rejane Medeiros Dias	R\$ 1.000,00
Gabriel Carvalho de Oliveira	Janiel de Oliveira	R\$ 1.000,00
Geni Oliveira Lopes Martins	Odail Custodio Martins	R\$ 1.000,00
Heley de Abreu Silva Batista	Luiz Carlos Batista	R\$ 1.000,00
Jéssica Morgana Silva Santos	Maria Solange Ferreira Silva Santos	R\$ 1.000,00
Juan Pablo Cruz dos Santos	Paulo Pereira dos Santos	R\$ 1.000,00
Luiz Davi Carlos Rodrigues	Fernanda Conceição Rodrigues	R\$ 1.000,00
Mateus Felipe Rocha Santos	Valdirene dos Santos Borges	R\$ 1.000,00
RennanNicolas Dos Santos Silva	Jucimara Silva Souza	R\$ 1.000,00
Ruan Miguel Soares Silva	Jane Kelle da Silva Soares	R\$ 1.000,00
Thallyta Vitória Bispo de Oliveira Barros	Daniele Oliveira Barros	R\$ 1.000,00
Yasmim Medeiros Salvino	Kacia Jesus Medeiros	R\$ 1.000,00

**PASTA ORGANIZADA POR ORDEM ALFABÉTICA PELOS NOMES DAS  
VÍTIMAS**

<b>VÍTIMAS (FUNCIONÁRIOS QUE NÃO CONSTAM NO TAC)</b>	<b>FAVORECIDOS (CONTA)</b>	<b>VALOR</b>
Aline Cristina Mendes Santos	Aline Cristina Mendes Santos	R\$ 500,00
Bruna Marinho Brito	Bruna Marinho Brito	R\$ 500,00
Cícera Martins Peixoto Filha	Cícera Martins Peixoto Filha	R\$ 1.000,00
Eliene Maria Nunes Farias	Eliene Maria Nunes Farias	R\$ 1.000,00
Ismênia Souza e Silva Santos	Ismênia Souza e Silva Santos	R\$ 1.000,00
Ivani Lopes Nunes Farias	Ivani Lopes Nunes Farias	R\$ 1.000,00
Juliana Antunes da Silva	Juliana Antunes da Silva	R\$ 500,00
Maria Nicélia Pereira	Maria Nicélia Pereira	R\$ 1.000,00

Assessoria Jurídica  
*Assinatura*  
27.371  
Assinatura e OAB

**Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020**

Seção de Legislação

LEI 2.367/2019 – PL 080/2019 – Página: 4/7



RaianyMirelle Marinho Brito	RaianyMirelle Marinho Brito	R\$ 1.000,00
Selma Rejane Pereira da Cunha	Selma Rejane Pereira da Cunha	R\$ 500,00
Tattiana de Souza Soares	Tattiana de Souza Soares	R\$ 500,00
Valéria Aparecida Borges da Silva	Valéria Aparecida Borges da Silva	R\$ 1.000,00

<b>Vítimas (Pedreiros)</b>		
Elton Batista de Oliveira	Elton Batista de Oliveira	R\$ 500,00
Joaquim Barbosa da Silva	Joaquim Barbosa da Silva	R\$ 500,00

**PASTA ORGANIZADA POR ORDEM ALFABÉTICA PELOS NOMES DAS VÍTIMAS**

<b>Vítimas (NA LISTA DO TAC SEM QUEIMADURAS)</b>	<b>FAVORECIDOS (CONTA)</b>	<b>VALOR</b>
Arthur Felipe de Souza Martins	Simone Pereira de Souza	R\$ 500,00
Arthur Gabriel Soares Souza	Cleonice Fernandes de Souza Silva	R\$ 500,00
Arthur Souza Oliveira	Gabriela Silva Souza	R\$ 500,00
Daniel de Jesus Silva	Edilaine de Jesus Celestino	R\$ 500,00
Davi Luiz Silva Santos	Talita Nayara Silva Santos	R\$ 500,00
Eduarda Mically Oliveira da Silva	Soraya Borges de Oliveira	R\$ 500,00
Eduardo Souza Silva	Elaine Pereira Silva	R\$ 500,00
Eloá Santos Moreira	Graciele Silva Moreira	R\$ 500,00
Emanuel Felipe Medeiros Santos	Darley Caldas Santos	R\$ 500,00
Emilly Sofia Santana Barbosa	Géssica Daniele Ferreira Santana	R\$ 500,00
Everton Kauê Oliveira Santos	Géssica Borges de Oliveira	R\$ 500,00
Ingrid Jamilly Ribeiro Dias	Vanda Dias Silva	R\$ 500,00
ItaloRaíque dos Anjos Dias	Patrícia Dias de Oliveira	R\$ 500,00
Juyle Mariah Ferreira Silva	Luana Fereira de Jesus	R\$ 500,00
KaioPierri dos Santos	Andrea Rodrigues Monção Santos	R\$ 500,00
Lais Emanuely Rodrigues de Oliveira	Camila Samili Silva Oliveira	R\$ 500,00
Leandro Gabriel Barbosa Santos	Nadir Barbosa de Silva	R\$ 500,00
Luciano Gabriel Nunes Rocha	Flávia Nunes Rocha	R\$ 500,00
LudmyllaCristiny Ferreira Silva	Luana Ferreira de Jesus	R\$ 500,00

Assessoria Jurídica  
*Jubacardi*  
27.371  
Assinatura e OAB

**Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020**

Seção de Legislação

LEI 2.367/2019 – PL 080/2019 – Página: 577



Maria Eduarda Oliveira Souza	Mirian Sandraia Souza Oliveira	R\$ 500,00
Maria Júlia Silva Santos Oliveira	Flávia Poliana Silva Santos	R\$ 500,00
Maria Rita Barbosa Souza	Rosangela Souza Barbosa	R\$ 500,00
Murilo Ramos Dias	Eliane Ramos Barros	R\$ 500,00
Nicolylorraine Barbosa	Larissa Lorraine Barbosa	R\$ 500,00
Pedro Lucas Almeida Dias	Amanda Caroline Dias Ferreira	R\$ 500,00
Pietro Souza Silva	Elaine Pereira Silva	R\$ 500,00
Sarah Emanuely Pereira da Silva	Reginaldo Pereira da Fonseca	R\$ 500,00
WebertKaique dos Anjos Dias	Patrícia Dias de Oliveira	R\$ 500,00

**PASTA ORGANIZADA POR ORDEM ALFABÉTICA PELOS NOMES DAS VÍTIMAS**

VÍTIMAS(CRIANÇAS QUE NÃO CONSTAM NO TAC)	FAVORECIDOS (CONTA)	VALOR
Adrian Felipe Jesus Silva	Adriana de Jesus Silva	R\$ 500,00
Ana Livia Soares Silva	Francielle Soares Ferreira	R\$ 500,00
Arthur Gabriel Neves Serafim	Gracilene Neves Vieira	R\$ 500,00
Arthur Vitor Gonçalves Aguiar	Idlane Gonçalves Soares	R\$ 500,00
Emily Alves de Almeida	Tatielly Alves de Almeida	R\$ 500,00
Emily Vitória Batista Santos	Charliana Lima Santos	R\$ 500,00
João Miguel Almeida Mendes	Gabriela Almeida dos Anjos	R\$ 500,00
Marcos Vinicius Sousa Barbosa	Silvani Maria Sousa	R\$ 1.000,00
Paloma Antonielly Pereira Silva	Luciene dos Reis Silva	R\$ 500,00
Pedro Bryan Freitas Sá	SannySimanelle Siqueira Sá	R\$ 500,00
Pedro Lucas Neves Serafim	Gracilene Neves Vieira	R\$ 500,00
Rayanne de Jesus Silva	Ana Márcia da Silva	R\$ 500,00
Sophia Caroline Lima Santana	Daiane Barbosa de Lima	R\$ 500,00
Talisson Romualdo Silva Santos	Jucélia Conceição Santos	R\$ 500,00
Vitória Souza Aresote	Josefina Pereira da Silva	R\$ 500,00
Yasmin Cristine de Jesus Silva	Adriana de Jesus Silva	R\$ 500,00

**PASTA ORGANIZADA POR ORDEM ALFABÉTICA PELOS NOMES DAS VÍTIMAS**

VÍTIMAS (NA LISTA DO TAC COM QUEIMADURAS)	FAVORECIDOS (CONTA)	VALOR
Flávia Nayara Dias Silva	Flavio de Oliveira Silva	R\$ 1.000,00
Luana Almeida Nogueira	Edgar Antonio Nogueira	R\$ 1.000,00

Assessoria Jurídica  
*Janaúba*  
27.39  
Assinatura e OAB

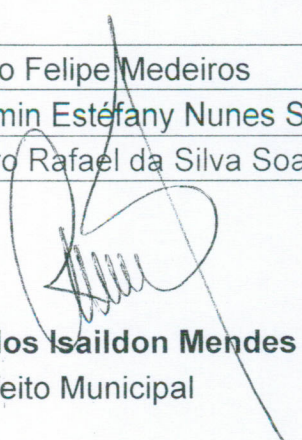
Administração "Juntos Fazemos Melhor" – 2017 a 2020

Seção de Legislação

LEI 2.367/2019 – PL 080/2019 – Página: 6/7



Lucas Gabriel Martins Silva	Valério Silva de Brito	R\$ 1.000,00
Maísa Barbosa dos Santos	Joana Darc Oliveira Santos	R\$ 1.000,00
Maisa Gabriely de Jesus Santos	Wilsa Maria de Jesus	R\$ 1.000,00
Marley Simone Lima Antunes	Marley Simone Lima Antunes	R\$ 1.000,00
Maria Vilma Pinheiro Lima	Maria Vilma Pinheiro Lima	R\$ 1.000,00
Nícolas Eduardo de Freitas Borges	Santa Pereirados Santos Borges	R\$ 1.000,00
Nicole Mariah Ferreira Santos	Cristiane Ferreira da Silva	R\$ 1.000,00
Patrick Samuel Lourenço Silva	Patrícia Pereira de Souza Silva	R\$ 1.000,00
Raíssa da Silva Caetano de Jesus	Fernanda Ferreira da Silva	R\$ 1.000,00
Rhuan Emanuel Dias Barbosa	Daiane Cristina Dias Cunha Barbosa	R\$ 1.000,00
Tiago Felipe Medeiros	Darley Caldas Santos	R\$ 1.000,00
Yasmin Estéfany Nunes Santos	Carmelita Maria Santos Fonseca	R\$ 1.000,00
Ycaro Rafael da Silva Soares	Elisangela de Jesus Correa	R\$ 1.000,00

  
**Carlos Isaildon Mendes**  
Prefeito Municipal

PAAF n. MPMG-0433.17.001816-5

Inquérito Civis nn. MPMG-0351.17.000275-9, 0351.17.000276-7 e 0351.17.000277-5

**ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REFERENTE  
AO CEMEI GENTE INOCENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça abaixo subscritos, e o **MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG**, representado pelo Prefeito **CARLOS ISAILDON MENDES**, neste ato assistido pela Procuradoria Jurídica Neide Maria de Jesus Lopes Lacerda (OAB/MG 27.371);

Considerando que até a presente data não foi realizado acordo referente à cláusula terceira de Termo de Ajustamento de Conduta ora aditado, que estabelece: "**CLÁUSULA 3ª**. A reparação integral dos danos individuais, da natureza material, moral ou estética, experimentados pelas vítimas diretas e indiretas do incêndio no CEMEI Gente Inocente será efetuada individualmente, após a respectiva mensuração e arbitramento consensuais, a serem ajustados entre cada vítima e o **MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG**; ou, não se obtendo consenso sobre a forma e valor integral da rearação, mediante liquidação judicial."

**RESOLVEM** celebrar o presente **ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, para prorrogá-lo por mais um ano, especificamente o teor da **CLÁUSULA 4ª**, que estabelece:

**CLÁUSULA 4ª**. O **MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG**, independentemente da manutenção, arbitramento e liquidação previstos na cláusula anterior, se formulando requerimento em favor a qualquer das vítimas do incêndio no CEMEI Gente Inocente (ou dos respectivos sucessores civis), precipuamente daquelas cujos nomes constem no Anexo

*an*



deste TAC, antecipará, a título de início de indenização e compensação pelos danos materiais, morais e estéticos por elas sofridos, o pagamento dos seguintes valores:

I- R\$ 12.000,00 (doze mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), vincendas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020, sempre no último dia útil de cada um desses meses, devidos:

a) para cada vítima direta falecida em função do incêndio, aos respectivos sucessores civis;

b) a todas as vítimas diretas que comprovem, por laudo, relatório ou qualquer documento médico idôneo, ter sofrido:

1) queimaduras, de primeiro grau, em mais de 20% (vinte por cento) do corpo;

2) queimaduras, de segundo ou terceiro grau, em mais de 5% (cinco por cento) do corpo; ou

3) incapacidade laboral por mais de 30 (trinta) dias ou qualquer outra forma de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, conforme a definição dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Código Penal Brasileiro;

II- R\$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vincendas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, sempre no último dias útil de cada um desses meses, devidos a todas as outras vítimas diretas que não se enquadrem nas hipóteses indicadas no inciso anterior.

§ 1º. O pagamento dos valores previstos nos incisos I e II desta cláusula importará início de indenização e composição e danos individuais, devendo aquele que o receber, quando o fizer, dar quitação e declaração de estar ciente que tais valores serão abatidos do montante total que eventualmente terá a receber a título de reparação integral de danos individuais.

§ 2º. Em caso de vítima falecida que deixar mais de um sucessor civil, não havendo consenso entre estes, o pagamento da antecipação de indenização e compensação de danos individuais será efetuado àquele(s) sucessor(es) civil(is) que residia(m) com a vítima ou exercia(m) sua guarda ou tutela à data do óbito, sem prejuízo do direito dos demais à reparação posterior pelas vias ordinárias. Não havendo sucessor civil que residisse com a

*ml*

vítima ou lhe exercesse a guarda ou tutela à data do óbito, o pagamento será dividido em partes iguais, pelo número de sucessores civis que se apresentarem.

§ 3º. Os valores devidos a vítimas incapazes, em caso de desentendimento entre os respectivos pais, serão pagos àqueles que comprovar exercer a guarda com exclusividade. Se ambos a exercerem simultaneamente, os valores deverão ser pagos à genitora da vítima incapaz.

§ 4º. O MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG compromete-se a criar, prever e reservar dotações suficientes, no orçamento municipal de 2019 para executar os pagamentos previstos no caput desta cláusula, enviando o Poder Executivo à Câmara Municipal os respectivos projetos de lei que se fizerem necessários.

E, por estarem entre si justos e acertados, abaixo assinam este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA O MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

Janaúba/MG, 02 de dezembro de 2019.

CARLOS ISAILDON MENDES  
LACERDA

Prefeito Municipal

  
NEIDE MARIA DE JESUS LOPES

Procuradora Municipal